

## OPINIÃO LEGAL

*Direito administrativo. Serviços públicos. Saneamento Básico. Abastecimento de água e esgotamento sanitário. Prestação direta regionalizada. Previsão de novas obrigações em decorrência de inovação da legislação federal. Direito do prestador ao reequilíbrio econômico-financeiro. Possibilidade de extensão de prazo dos contratos de prestação direta dos serviços de saneamento básico para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos à luz da Lei Nacional do Saneamento Básico e do Decreto Federal nº 11.598, de 12 de julho de 2023. Princípio da isonomia e da Uniformidade tarifária. Princípio da modicidade tarifária. Estabilidade jurídica e econômica à prestação.*

## Objeto

Consulta-nos a Companhia de Saneamento do Paraná (“SANEPAR”), doravante Consultante, acerca da possibilidade de utilizar a extensão de prazo como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A questão submetida à nossa análise se deriva das inovações trazidas pela atualização legislativa da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (“Lei Nacional do Saneamento Básico” – LNSB), promovida pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. Tais inovações se traduzem na inclusão de obrigações nos contratos, inclusive a de universalização de acesso aos serviços até 2033, bem como que estes atendam a conteúdo mínimo (cláusulas necessárias). Essas mudanças deverão ser feitas em todos os contratos, inclusive naqueles que estão em curso.

Desde logo fique esclarecido que os contratos celebrados antes da inovação legislativa, por se configurarem como atos jurídicos perfeitos, a princípio, estão imunes às alterações legislativas por força da proteção prevista no art. 5º, caput, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isso significa que os contratos anteriores, mesmo que não prevejam metas compatíveis com o LNSB, continuam contratos válidos e eficazes, devendo, por isso, serem rigorosamente observados pelas partes.

Porém, como a Constituição Federal prevê que a União pode instituir diretrizes para o saneamento básico (art. 21, inciso XX), tais contratos estariam em desacordo com o novo conteúdo da política pública de saneamento básico. Vale dizer, são juridicamente legítimos e perfeitos, porém não atendendo às novas diretrizes político-administrativas, que informam o saneamento básico.

Para essa situação, de contratos válidos e eficazes, porém em desacordo com as novas diretrizes da política pública, a LNSB reservou a denominação de “contratos irregulares”. Portanto, a expressão “contratos irregulares”, não denota a existência de qualquer ilegalidade, mas, apenas, que se trata de contratos que não atendem

integralmente às novas orientações de política pública. Uma das consequências de o contrato ser considerado “irregular” é que os serviços públicos que disciplina não poderão ser beneficiados com recursos federais, sejam recursos orçamentários da União (OGU), sejam recursos geridos por entidades federais (por exemplo, os do FGTS ou os do FAT).

Doutro lado, para se evitar que tais contratos anteriores, repita-se, atos jurídicos perfeitos protegidos constitucionalmente, permaneçam destoantes das novas diretrizes instituídas pela União, necessário que sejam alterados. Mas não só. Além da adaptação contratual, necessário ainda que o prestador contratado comprove a sua capacidade econômico-financeira em cumprir com essas novas obrigações.

Dessa forma, a prestação do serviço público e seu contrato serão impactados pelas novas exigências sendo evidente a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. A legislação admite que a recomposição se dê por variadas formas. Uma delas, que é objeto deste estudo, é a extensão de prazo de vigência do contrato.

## **II. A inclusão das novas metas e o consequente desequilíbrio contratual**

A atualização legislativa da Lei Nacional do Saneamento básico previu novas obrigações aos prestadores de serviços. Destaca-se de sua redação:

**Art. 11-B.** Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir **metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033**, assim como **metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.**

§ 1º Os **contratos em vigor** que não possuem as metas de que trata o caput deste artigo terão até **31 de março de 2022** para viabilizar essa inclusão.

As novas obrigações impactam inclusive **contratos em curso**, ainda que não tenham sido previstas no momento de sua celebração. Identificam-se com o interesse público, consubstanciado em *diretrizes para o saneamento básico*, cuja instituição é competência da União (art. 21, XX, da CF/88).

Essas novas obrigações, não previstas no pacto original, configuram evidente alteração do equilíbrio econômico-financeiro, por imposição do Poder Concedente, por este se vincular às diretrizes da legislação federal. Daí que não é necessário muito esforço para se concluir que deve o Poder Concedente contratante ou regulador recompor a equação econômico-financeira rompida.

A inclusão destas metas nos contratos vigentes, como é lógico supor, importa a assunção, pelos atuais prestadores, de novas obrigações de investimento, além de repercutir no **provável encarecimento dos custos de operação**. Este impacto na estrutura de custos dos contratos acarreta o **rompimento do seu equilíbrio econômico-financeiro**. Por mais que, em muitos casos, dadas as peculiaridades de algumas contratações que prevalecem no âmbito da operação do saneamento, seja difícil decifrar com precisão a sua equação econômico-financeira originária, ante a ausência de matrizes de risco e de obrigações detalhadas e bem definidas, **é inegável que a introdução de novos encargos e investimentos provoca um desequilíbrio contratual**. Assim sendo, exsurtem **direitos e deveres das partes voltados a assegurar a intangibilidade desta equação**. Os prestadores, neste contexto, detêm um direito a obter as respectivas compensações econômicas e financeiras pelos ônus gerados<sup>1</sup>.

O autor trata, especificamente, do caso em questão, ressaltando a aplicabilidade da equação econômico-financeira aos contratos e ressaltando que os impactos gerados

---

<sup>1</sup> Fernando Vernalha GUIMARÃES. **Apontamentos sobre o Decreto nº 10.710/2021 e a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviço de saneamento básico para viabilizar a sua universalização**. R. de Dir. Público da Economia – RDPE | Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 121-146, jul./set. 2021.

pela inclusão das obrigações determinadas no Novo Marco devem ser compensados, por meio da recomposição do equilíbrio contratual.

## **Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos**

### *a) O que é equilíbrio econômico-financeiro*

O equilíbrio econômico-financeiro é a manutenção da proporção entre encargos e receitas contratados pelas partes, que deve ser mantido ao longo do contrato administrativo. Ou seja, uma vez acrescidos os encargos, deve haver incremento de receita que lhe seja proporcional.

A equação econômico-financeira constitui-se no objeto contratual imutável unilateralmente. A expressão econômica de valor fruível pelo concessionário como resultado da exploração do serviço ao longo da concessão segundo os termos constituídos à época do ato concessivo é direito fundamental da contraparte do Poder Público<sup>2</sup>.

Importante se ter em conta que equilíbrio econômico-financeiro não se confunde apenas com preço ou tarifa. Diversos são os aspectos que interferem na remuneração do contratado, ou ainda, na equação ônus-remuneração. É ao conjunto desses fatores que se refere a expressão *equilíbrio econômico-financeiro*.

### *b) O dever de a Administração Pública recompor o equilíbrio econômico-financeiro*

O equilíbrio econômico-financeiro é uma garantia *constitucional* dos contratados da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

---

<sup>2</sup> Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO. **Serviço público e concessão de serviço público**. Malheiros. São Paulo: 2017. p. 100.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a Administração Pública tem a obrigação de recompor a equação econômico-financeira, consubstanciada nas *condições efetivas da proposta econômico-financeira ofertada pelo contratado*, quer quando esse equilíbrio é alterado unilateralmente pela própria Administração Pública, quer quando alterado por situações alheias à vontade das partes, neste caso, quando o risco por tal evento não for expressamente atribuído ao contratado. Segundo julgado do Supremo Tribunal Federal:

“[a] preservação da equação econômica possui estatura constitucional, por estar expressamente prevista na expressão 'mantidas as condições efetivas da proposta' (art. 37, XXI). O dispositivo, que remete à lei específica, trata de toda a contratação pública. É uma inovação da Constituição Federal de 1988, que, assim, estende o reequilíbrio econômico-financeiro a todos os contratos administrativos (WALD, Arnaldo. O Direito da Regulação, os Contratos de Longo Prazo e o Equilíbrio Econômico-Financeiro Direito Público nº 8 – Abr-Maio/Jun/2005 p.120). A manutenção da equação proposta durante toda a vigência do pactuado decorre também dos postulados constitucionais da garantia da justa remuneração do capital do contratado e da proibição do confisco da propriedade. Os termos contratuais obrigam as partes nos limites do avençado. Por essa razão, a superveniência de fatos extraordinários, não previstos ou imprevisíveis, faculta à parte onerada rescindir o contrato, caso não seja restituído o equilíbrio econômico-financeiro original. É como determina a teoria da imprevisão, que, com esteio na cláusula *rebus sic stantibus*, informa tanto os contratos privados quanto os públicos<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> MS nº 35.196/DF. Rel. Min. Luis Fux. j. 03.08.2018.

Observe-se que o dever de a Administração Pública reequilibrar a equação econômico-financeira, além de possuir sede constitucional, é disciplinado pela legislação federal. Por exemplo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou **fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

É evidente, portanto, que os contratos administrativos contam com a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, e, ainda, que há possibilidade de repactuação dos prazos de contratação caso, no decorrer da execução contratual, haja essa necessidade.

*c) O dever de reequilibrar protege a Administração Pública*

Imagine-se que não houvesse o direito do contratado em obter o reequilíbrio econômico-financeiro. A consequência mais evidente seria a de ele precificar e inserir na proposta todos os incidentes possíveis que poderiam afetar em seu desfavor a equação econômica. Com isso, a Administração pagaria a eventualidade de tais riscos, onerando os seus custos mesmo nas hipóteses em que não se confirmem. Como evidente, melhor para a Administração arcar com tais riscos e ser onerada apenas nas hipóteses em que o evento de risco ocorrer e, ainda, nos limites dos impactos efetivos de tal evento.

Por outro lado, na hipótese de o contratado, por imprudência ou inviabilidade de prever todos os eventos futuros, deixar de constar na sua proposta econômica os valores correspondentes, na hipótese do fator de risco se efetivar, haverá a inviabilidade do contrato, ou um desinteresse em executá-lo, colocando em perigo o interesse público e, ainda, trazendo os custos de transação dos inconvenientes dos procedimentos de ruptura contratual, de recomposição de danos e de nova contratação.

Colocadas, portanto, as razões que legitimam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não apenas como seu direito em face aos poderes da Administração Pública, mas também como salvaguarda do próprio interesse público, passemos a considerar os motivos que podem lhe impactar de forma a ser cabível o reequilíbrio contratual.

## **Riscos da Administração e riscos do contratado**

Como demonstrado, o equilíbrio econômico-financeiro é uma garantia das partes em face a possíveis acontecimentos, de responsabilidade ou não do Poder Concedente, que de alguma forma comprometam a equação estabelecida no momento da licitação.

Contudo, não são todas as ocorrências que geram direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Alguns casos são previstos inclusive no contrato, sob a condicionante de, havendo sua efetivação, a parte que os assumiu contratualmente, por eles se responsabilize. É importante, portanto, conhecer a natureza dos fatos, para que caracterizando-os como um ou outro tipo de risco, seja possível determinar a parte que por suas consequências deve se responsabilizar.

Em razão da complexidade desses contratos, longa duração e interesses públicos envolvidos, é comum que o contrato precise ser alterado ao longo de sua execução:

A mutabilidade do contrato também é fato característico, manifestada no limite da justificativa do interesse público, que pode ser adaptado ou modificado. Dito de outro modo: é sua flexibilidade, frente à rigidez dos contratos de direito privado. Não é necessário que o Estado invoque



a teoria da imprevisão, o caso fortuito ou a força maior para determinar alterações: essas são causas de modificação exigida pelo concessionário. O concedente tem poderes mais discricionários<sup>4</sup>.

A parte contratada, geralmente assume responsabilidade pela maioria desses riscos, inerentes à natureza dos negócios, também denominados pela doutrina como *álea ordinária*.

Álea **ordinária** ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular. Há quem entenda que mesmo nesses casos a Administração responde, tendo em vista que nos contratos administrativos os riscos assumem maior relevância por causa do porte dos empreendimentos, o que torna mais difícil a adequada previsão dos gastos; não nos parece aceitável essa tese, pois, se os riscos não eram previsíveis, a álea deixa de ser extraordinária<sup>5</sup>.

São riscos geralmente atribuídos ao negócio, ou de fácil previsão, a partir dos quais uma das partes assume integralmente a responsabilidade sobre suas consequências, se, de fato, acabarem se concretizando.

Existem, porém, riscos que não são originalmente previstos na matriz de risco do contrato, as chamadas *áleas extraordinárias*, que combinam eventos imprevisíveis ou eventos previsíveis, mas de consequências incalculáveis. E, nesse caso, a responsabilidade pelo risco, na maioria dos casos<sup>6</sup>, é do Poder Concedente, por entender o Direito que é a parte com maiores condições de lidar com imprevistos, além de garantir,

---

<sup>4</sup> “La mutabilidad del contrato es también dato característico, manifestada em la circunstancia de que si el interés público lo justifica, podría adaptárselo y modificárselo; dicho de outro modo, su flexibilidad, frente a la rigidez de los contratos de derecho privado. No necesita el Estado invocar la teoría de la imprevisión, el caso fortuito o la fuerza mayor para modificar un contrato de esta naturaleza: esas son causales para modificar el contrato a a pedido del concesionario o licenciario. El concedente tiene em cambio facultades más discrecionales”. Agustín GORDILLO. **Tratado de Derecho Administrativo**. Tomo I. 4ª ed. Fundación de Derecho Administrativo. Buenos Aires: 1997. p. XI-39.

<sup>5</sup> Maria Sylvania Zanella DI PIETRO. **Direito administrativo**. 31ª ed. Forense. São Paulo: 2018. p. 313.

<sup>6</sup> A Lei 11.079/2004, que estruturou as contratações das Parcerias Público-Privadas admite a repartição de riscos extraordinários entre as partes. Mas não é o caso deste estudo.

dessa forma, contratos eficientes, para que não haja uma exorbitância nas propostas contratuais, que poderia ocorrer caso o prestador fosse responsabilizado por toda e qualquer eventualidade.

Existe, ainda, a categoria da *álea administrativa*, bem sintetizada por Maria Sylvania Di Pietro:

Álea administrativa, que abrange três modalidades:

a) Uma decorrente do poder de **alteração unilateral** do contrato administrativo, para atendimento do interesse público; por ela responde a Administração, incumbindo-lhe a obrigação de restabelecer o equilíbrio voluntariamente rompido;

b) A outra corresponde ao chamado **fato do príncipe**, que seria um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; nesse caso, a Administração também responde pelo restabelecimento do equilíbrio rompido.

c) A terceira constitui o **fato da Administração**, entendido como “toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução<sup>7</sup>.”

A *álea administrativa* pressupõe um certo grau de responsabilidade da Administração Pública, seja por sua atuação direta ou indireta sobre os efeitos do contrato.

No caso de alteração unilateral, a Administração Pública atua sobre o contrato, na forma de Poder Concedente, por razões de interesse público diretamente impactados pela execução deste. No mesmo sentido, o fato da Administração pressupõe uma atuação do Poder Concedente relativa àquele determinado contrato, de forma comissiva ou omissiva, mas prejudicando sua execução.

Já nos casos de **fato do príncipe**, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é impactado, por motivos de uma ação da Administração ou do Estado, mas que sobre ele

---

<sup>7</sup> Maria Sylvania Zanella DI PIETRO. **Direito administrativo**. 31ª ed. Forense. São Paulo: 2018. p. 313.

incide indiretamente. Ou seja, o fato do príncipe se define como um ato externo, por decisão de autoridade, que sobre um contrato incide e impacta, mas que não o teve por destinatário específico. É um ato genérico que acaba influenciando na execução do contrato, mas que não ocorre destinado àquele contrato, ou com objetivos de promover nele alterações. Porém, acaba sobre ele recaindo, o que determina, nos ditames legais vigentes, a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro. Na definição de Hely Lopes Meirelles:

Fato do príncipe é toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que **onera substancialmente a execução do contrato administrativo**. Essa oneração constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, **obriga o Poder Público contratante compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução do ajuste**<sup>8</sup>.

Nota-se, portanto, que as obrigações determinadas pelo NMSB inclusive aos contratos vigentes são um caso de **fato do príncipe**, uma vez que é ação genérica, com impacto em todos os contratos.

E, se tratando de fato do príncipe, não há que se questionar o direito do contratado à recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, garantido constitucionalmente.

Contudo, é um fato de príncipe de **natureza particular**. Em regra, o fato do príncipe incide sobre os contratos, promovendo de imediato um desequilíbrio econômico-financeiro contratual, que deve ser recomposto. Porém, no caso da atualização da LNSB, seu artigo 11-B determina que a inclusão das obrigações seja efetivada por meio de **aditivo contratual**.

Isto é, embora uma determinação genérica de autoridade cause impacto no contrato, de forma a ser caracterizada como fato do príncipe, ela o faz de forma indireta,

---

<sup>8</sup> Hely Lopes MEIRELLES. **Estudos e pareceres de direito público**. Vol. 10. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1988.

determinando que seja celebrado aditivo ao instrumento de contrato, de maneira a inserir as obrigações determinadas pela atualização da LNSB.

Ainda assim, não é desconfigurada sua natureza jurídica de fato do príncipe. E, portanto, serão aqui referidas essas inclusões pela atualização da LNSB como fato do príncipe indireto.

Em havendo, pois, o fato do príncipe, entende-se por havido o desequilíbrio e, de outro lado, o direito ao reequilíbrio, sendo cabível a mobilização de formas de reequilíbrio.

## **Aspectos favoráveis à extensão dos prazos contratuais**

### *a) A possibilidade exarada pelo Decreto Federal nº 11.598 de 12 de julho de 2023*

A análise da viabilidade jurídica e pertinência da mobilização do instituto da extensão de prazo contratual como forma de reequilíbrio ante a inclusão de novas metas de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico perpassa, quase que de modo preliminar, uma importante consideração sobre as mudanças regulamentares experienciadas nos últimos meses.

Cediço que, por vezes, questionou-se a admissibilidade da extensão de prazo nos moldes ora propostos, mobilizando-se, para tanto, a disciplina do art. 7º, §3º, do Decreto 10.710/2021:

*“Art. 7º Os estudos de viabilidade de que trata o art. 6º deverão:*

*[...]*

*§ 3º Os estudos de viabilidade não poderão prever:*

**São Paulo SP** Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / **Brasília DF** SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / **Belo Horizonte MG** Rua Sergipe, 925 salas 801 e 802, 8º and., 30130-171, tel. (31) 3261-1128 / **Rio de Janeiro RJ** Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

*I - no caso de contrato de programa, ampliação de seu prazo de vigência; [...]*

Ocorre que mudanças regulamentares significativas sucederam a publicação do supramencionado Decreto, notadamente pela sua revogação através dos consecutivos Decretos nº 11.466, de 5 de abril de 2023, e nº 11.598, de 12 de julho de 2023, sendo este último o atualmente vigente.

Precisamente, observa-se que o conteúdo normativo do referido § 3º não mais consta da redação do nº 11.598, de 12 de julho de 2023, de modo que há, sem dúvida, abertura à possibilidade de que se realize a extensão de prazos nos contratos atualmente firmados pela Sanepar e os Municípios beneficiários dos serviços por ela prestados. Não havendo, pois, qualquer impeditivo à sua pactuação.

*b) O primado da modicidade tarifária*

Em termos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sabe-se que a modificação do valor tarifário da prestação também constitui uma via possível. Tem-se por óbvio, contudo, que tal mecanismo merece algumas ponderações quanto a sua viabilidade.

Dentre tais ponderações, a *modicidade tarifária* se ressalta.

Prevê a Lei Nacional do Saneamento Básico:

*Art. 22. São objetivos da regulação:*

*IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por*

*mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.*

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 237 de 2021 do Paraná:

*Art. 9º [...]*

*[...] § 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo, no caso de projetos que:*

*[...] III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.*

Consubstanciada em princípio da prestação regionalizada exarado tanto pelo art. da Lei Nacional do Saneamento Básico quanto pelo art. da Lei Complementar do Paraná, a *modicidade tarifária* orienta que o custeio da prestação pelos usuários deve ser permeado por uma análise de razoabilidade que fixe a cobrança de valores tarifários módicos aos usuários, sob pena de efeitos deletérios à universalização da prestação e mesmo à viabilidade da sua prestação.

Nessa toada, não se pode transferir o incremento no custo da prestação decorrente da inclusão das metas de universalização de modo abrupto à tarifa cobrada aos usuários, sendo desaconselhada a manutenção dos prazos contratuais inicialmente pactuados e um aumento tarifário intenso e repentino.

É crucial que haja um incremento prolongado no tempo, o que se mostra perfeitamente possível através da extensão do prazo contratual. Cobrada a mesma tarifa ou uma tarifa apenas um pouco superior – ainda módica, de toda forma -, mas por um período contratual maior, garante-se que, ao cabo, os investimentos necessários ao atingimento das metas sejam custeados, com menor impacto à modicidade tarifária.

*c) A necessidade de uniformidade tarifária*

Conforme noticiado pela Sanepar, não há, no momento, a convergência de todos os prazos contratuais das prestações vigentes nos diversos municípios paranaenses, sendo certo que as contratações se findam em momentos distintos a depender do município analisado.

Por sua vez, *a uniformidade tarifária ou tarifa uniforme*, princípio disposto no art. 2º, § 1º e III, da Lei Complementar Estadual nº 237 de 2021 constitui orientação normativa para a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Paraná.

*Art. 2º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões instituídas por esta Lei Complementar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.*

*§ 1º No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput deste artigo, cada Microrregião deve assegurar:*

*I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores*

*indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário;*

*II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e*

*III - política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam. (Grifo nosso).*

Nesse sentido, para que a prestação regionalizada se configure nos moldes da Lei Complementar, é fundamental que o custo da prestação partilhado entre os usuários seja o mesmo. Circunstância essa que perpassa não só o pagamento do mesmo valor tarifário, como também que o seja feito pelo mesmo prazo. Caso contrário, com o mesmo valor tarifário sendo pago, nos diversos municípios, por prazos distintos, o que se terá, na realidade e ao cabo, é o pagamento de um montante maior por aqueles municípios cujo prazo contratual de prestação seja maior.

Assim, torna-se imprescindível a equalização dos prazos das contratações vigentes nos diversos municípios, a fim de que convirjam em todos os municípios nos quais a Sanepar realize a prestação regionalizada, motivo pelo qual revisitar e estender equanimemente os prazos de todos os contratos é imperioso, sob pena de violação da isonomia entre os usuários.

*d) A estabilidade do objeto contratado*

Lançar mão do mecanismo da extensão de prazos configura, outrossim, medida favorável à estabilidade do objeto contratado.



Uma vez incluídas novas metas contratuais, aumenta-se o objeto contratado, o que atribui novos deveres de prestação consubstanciados em novos investimentos, os quais precisam de ser realizados e, invariavelmente, lastreados.

Formalizar a extensão de prazos promove, nesse contexto, uma maior garantia frente a financiadores de que os investimentos adicionais serão recuperados durante a execução do contrato, demonstrando-se, novamente, que a opção pela extensão de prazos representa via adequada.

## Conclusão

A inclusão das novas metas de universalização nas contratações celebradas entre a Sanepar e os municípios beneficiários da prestação regionalizada constitui, pois, mandamento legal, o qual, por sua vez, ocasiona um desequilíbrio contratual que precisa de ser recomposto, sendo certo que a extensão de prazos contratuais se apresenta como via legalmente admitida e aconselhada em observância aos princípios *da uniformidade* e *da modicidade tarifárias*, bem como para o primado da *estabilidade e financiabilidade* das prestações.